



INDICAÇÃO Nº ---- DE 23 DE MARÇO DE 2026

Autora: Vereadora Thaís Souza

“Institui o Sistema Municipal de Fiscalização e Combate aos Maus-Tratos contra Animais no Município de Anápolis, estabelece infrações administrativas, autoriza agentes públicos a fiscalizar e aplicar penalidades administrativas, e dá outras providências.”

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Anápolis:

A Vereadora subscreveste nos termos do Art. 88, § 1º, Alínea I do Regimento Interno desta Casa de Lei, que seja encaminhado Indicação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Gabinete do Prefeito Márcio Corrêa, solicita que seja encaminhado a seguinte indicação **para instituir o Sistema Municipal de Fiscalização e Combate aos Maus-Tratos contra Animais no Município de Anápolis, estabelecer infrações administrativas, autoriza agentes públicos a fiscalizar e aplicar penalidades administrativas, e outras providências.**

”CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído no Município de Anápolis o Sistema Municipal de Fiscalização e Combate aos Maus-Tratos contra Animais, destinado a prevenir, fiscalizar e reprimir práticas de crueldade contra animais domésticos, domesticados, silvestres ou exóticos.

Art. 2º - Esta Lei tem por objetivo garantir a efetividade das normas de proteção animal, por meio da fiscalização administrativa e aplicação de sanções previstas na legislação ambiental.





Art. 3º - A presente Lei fundamenta-se nos seguintes dispositivos constitucionais:

- Constituição Federal – Art. 23, VI e VII - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e preservar a fauna e a flora.

- Constituição Federal – Art. 30, I e II - Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

- Constituição Federal – Art. 225, §1º, VII - Incumbe ao Poder Público proteger a fauna, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 4º - Constitui infração administrativa municipal toda ação ou omissão que configure abuso, maus-tratos, negligência ou crueldade contra animais.

Art. 5º - Consideram-se maus-tratos, entre outras condutas:

- I – Agredir, ferir ou mutilar animal;
- II - Abandonar animal sob guarda ou responsabilidade;
- III - Manter animal sem alimentação ou água adequadas;
- IV - Manter animal em condições insalubres ou inadequadas;
- V - Negar assistência veterinária quando necessário;
- VI - Submeter animal a sofrimento físico ou psicológico;
- VII - Manter animal em espaço incompatível com suas necessidades fisiológicas.





CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 6º - As infrações administrativas previstas nesta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão do animal;
- IV - Interdição de atividade;
- V - Proibição de guarda de animais;
- VI - Cassação de licença ou autorização.

Art. 7º - A multa administrativa será aplicada nos seguintes valores:

- I - Mínimo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por animal vítima;
- II - Máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por animal vítima.

Art. 8º - A multa poderá ser agravada considerando:

- I - Morte do animal;
- II - Sofrimento intenso ou prolongado;
- III - Reincidência;
- IV - Abandono deliberado;
- V - Envolvimento de múltiplos animais;
- VI - Crueldade extrema.





Parágrafo único

Em casos de elevada gravidade, o valor total das penalidades poderá alcançar o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º - A fiscalização das infrações previstas nesta Lei será exercida por agentes públicos investidos de poder de polícia administrativa ambiental.

Art. 10 - São considerados agentes fiscalizadores municipais:

- I - Fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II - Médicos veterinários vinculados ao Município;
- III - Agentes de fiscalização ambiental;
- IV - Servidores designados para atividades de proteção animal;
- V - Guardas Municipais designados como agentes de fiscalização ambiental e proteção animal.

CAPÍTULO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 11 - Constatada infração administrativa, será lavrado Auto de Infração contendo:





- I - Identificação do infrator;
- II - Descrição da infração;
- III - Local, data e horário da ocorrência;
- IV - Identificação do agente autuante;
- V - Penalidade aplicada.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 12 - O infrator terá prazo de 15 dias para apresentar defesa administrativa.

Art. 13 - Da decisão administrativa caberá recurso no prazo de 15 dias, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VII

DOS ANIMAIS RESGATADOS

Art. 14 - Animais vítimas de maus-tratos poderão ser:

- I - Encaminhados para atendimento veterinário;
- II - Destinados à adoção responsável;
- II - Encaminhados a entidades de proteção animal conveniadas.





CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, definindo:

- I - Procedimentos de fiscalização;
- II - Modelo de auto de infração;
- III - Capacitação dos agentes fiscalizadores;
- IV - Estrutura de fiscalização e proteção animal no município.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”





JUSTIFICATIVA/CONSIDERAÇÕES DA INDICAÇÃO

A presente Indicação tem por objetivo o fortalecimento da política municipal de proteção animal no Município de Anápolis, mediante a instituição de mecanismos administrativos destinados à prevenção, fiscalização e repressão de práticas de maus-tratos.

A Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. No entanto, a efetividade dessa proteção depende da existência de instrumentos normativos e operacionais adequados no âmbito local, especialmente no que se refere à atuação administrativa.

Nesse contexto, a presente proposta visa conferir maior autonomia e capacidade de atuação aos agentes públicos municipais, possibilitando a fiscalização direta e a aplicação imediata de sanções administrativas, independentemente da instauração de procedimentos penais ou da atuação de outros entes federativos.

A medida encontra respaldo na evolução normativa recente, notadamente no Decreto nº 12.877/2026, que promoveu o agravamento das sanções administrativas ambientais, inclusive com a ampliação dos valores das multas aplicáveis em casos de maus-tratos a animais.

Dessa forma, o projeto busca harmonizar a atuação municipal com as diretrizes federais, promovendo maior efetividade na tutela do bem-estar animal, além de reforçar o caráter preventivo e pedagógico das sanções administrativas.

Ademais, a instituição de um sistema municipal estruturado de fiscalização contribui para o fortalecimento da capacidade institucional do Município, garantindo maior eficiência na apuração de denúncias e na responsabilização dos infratores.

Ante o exposto, a presente proposição revela-se juridicamente adequada, socialmente necessária e alinhada aos princípios da proteção ambiental, razão pela qual se justifica sua aprovação.

Thais Souza

Vereadora Thaís Souza

VEREADORA
THAÍS SOUZA

